



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº. 0000237-32.2015.815.0061

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: Comarca de Araruna– 2ª Vara

APELANTE: Alex Sandro Brandão Macedo Júnior

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PRECLUSÃO DO DIREITO DE APRESENTAR TESTEMUNHA EM AUDIÊNCIA. ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO PRETENDIDA. ATIPICIDADE DO FATO. APELANTE QUE NÃO CONHECIA NEM TINHA COMO SABER DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. ACERVO PROBATÓRIO QUE CONDUZ À CONFIGURAÇÃO DO DELITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O rol de testemunhas deve ser apresentado no momento da resposta à acusação, razão por que a sua indicação extemporânea, em sede de audiência de instrução e julgamento, gera a preclusão do direito da oitiva, até porque não se trata de testemunha denominada referida.

O elemento subjetivo do crime de receptação dolosa é aferido pelas circunstâncias fáticas do evento criminoso, as quais demonstram o dolo direto do agente, evidenciado pela expressão “que deve saber ser produto de crime”.

No crime de receptação qualificada a apreensão da *res furtiva* em poder do acusado enseja, indubitavelmente, a inversão do ônus da prova,

cabendo ao possuidor demonstrar, de forma inequívoca, que a adquiriu legitimamente. (Apelação nº 0002156-27.2009.815.0171, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Joas de Brito Pereira Filho. DJe 20.02.2015).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação criminal** (fl. 151) interposta por **Alex Sandro Brandão Macedo** contra a sentença proferida pelo **juízo de direito da 2ª Vara da comarca de Araruna** (fls. 142/148), que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenou-o a uma pena de **3 (três) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa**, pelo crime previsto no **art. 180, § 1º, do Código Penal.**

Em **razões recursais** de fls. 152/161, o apelante pleiteia, preliminarmente, a nulidade do feito, sustentando que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva de uma testemunha arrolada pela Defesa em sede de audiência de instrução e julgamento. No mérito, sustenta a atipicidade da conduta, já que não tinha conhecimento, nem tinha como saber, que o carro objeto do presente litígio possuía origem ilícita. Alega também a parcialidade do Delegado que instaurou o Inquérito Policial que deu origem à presente ação penal.

Contrarrazoando (fls.165/171), o representante do Ministério

Público *a quo* pugnou pelo descabimento da nulidade suscitada e, no mérito, pela manutenção da sentença condenatória, ante a existência de provas sólidas e suficientes à condenação.

A douta Procuradoria de Justiça exarou **parecer**, da lavra do Procurador José Roseno Neto, às fls.179/182, opinando pelo desprovimento do apelo, uma vez que a Defesa não se desincumbiu do ônus de provar que o ora apelante não sabia da origem criminosa do veículo. Sustenta também não haver o cerceamento de defesa alegado.

É o relatório.

VOTO

Narra a inicial acusatória que Alex Sandro Brandão Macedo adquiriu um veículo FIAT/STRADA FIRE FLEX, ano/modelo 2008/2009, cor branca, placa KKN3678, objeto de roubo/furto e, sabedor da sua origem ilícita, vendeu o referido automóvel à vítima José Adriano da Silva, em meados de 2014, pela quantia de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), ludibriando-a com a entrega do CRLV e do Recibo.

Relatam ainda os autos que, após tomar conhecimento de que o acusado estaria envolvido com receptação de veículos de origem ilícita, o adquirente, no dia 21/01/2015, compareceu à Delegacia de Polícia e apresentou o veículo comprado, momento em que este ficou apreendido, após ser constatado a sua origem criminosa.

Continua a peça denunciativa afirmando que o denunciado é alvo de diversas investigações envolvendo delitos de receptação, restando apontado que o ora apelante praticou as condutas no exercício de atividade

comercial.

Processado regularmente o feito, o Juízo *primevo* julgou procedente a denúncia, para **condenar** Alex Sandro Brandão Macedo nas sanções do **art. 180, § 1º do Código Penal**, a uma pena de **3 (três) anos de reclusão**, em regime aberto, **além de 10 (dez) dias-multa**.

Insatisfeito com o teor do *decisum*, **insurge-se o apelante**, requerendo, preliminarmente, a nulidade do feito, sustentando que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva de uma testemunha arrolada pela Defesa em sede de audiência de instrução e julgamento. No mérito, pleiteia a reforma da sentença, para que seja absolvido do delito de receptação dolosa, tendo em vista a atipicidade do fato, já que não tinha conhecimento, nem tinha como saber, que o veículo objeto do presente litígio possuía origem ilícita. Alega também a parcialidade do Delegado que instaurou o Inquérito Policial que deu origem à presente ação penal.

Passa-se, pois, à análise das razões do recurso.

PRELIMINARMENTE:

Alega o recorrente inicialmente que houve cerceamento do direito constitucional de ampla defesa, quando foi indeferida a oitiva da testemunha Adelino Costa Henrique, irmão da pessoa que intermediou a venda do automóvel objeto do litígio ao réu. Tal fato teria gerado prejuízo ao apelante, já que, a partir do depoimento da referida testemunha, poderia se identificar a origem do veículo. Por isso, requer a nulidade do feito a partir do mencionado despacho denegatório.

Entendo não assistir razão à parte recorrente.

De fato, a testemunha só foi arrolada pela Defesa em sede de audiência de instrução e julgamento, fl. 83, de forma tardia, portanto. Na resposta escrita, momento oportuno para que o rol de testemunhas fosse indicado, consoante art. 396-A, CPP, não o foi (ver fl. 47).

Também não merece guarida o fato de, naquela oportunidade, o réu ter sua defesa exercida por um Defensor Público, já que, se a testemunha fosse realmente importante (já que considerada agora indispensável), o próprio réu deveria apresentá-la ao Defensor para que fosse arrolada no momento da resposta. Assim, não ficou comprovado que o nome da testemunha foi indicado ao Defensor por ocasião da Defesa Escrita e, mesmo assim, aquele não a teria arrolado.

Ademais, verifica-se ainda que não se trata de testemunha referida, até porque, mesmo se fosse, e repita-se não é o caso, não seria obrigação do Juiz ouvi-la e sim apenas uma faculdade de agir. Tal desiderato encontra-se claro no art. 209 do Código de Processo Penal.

Assim, verificando-se que houve preclusão do direito alegado, deve ser REJEITADA a preliminar arguida.

NO MÉRITO:

Sustenta o apelante a atipicidade da sua conduta, uma vez que não tinha conhecimento nem tinha como saber da origem ilícita do veículo. Alega que adquiriu o automóvel de uma pessoa conhecida na cidade, pelo valor de mercado e que, quando da negociação, verificou que não havia nenhuma restrição pendente quanto ao veículo.

Vejamos o que preceitua o art. 180 do Código Penal e seus parágrafos:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que **deve saber** ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

A Lei nº. 9.426/96 introduziu a figura típica do § 1º, tendo por finalidade atingir os comerciantes e industriais que, pela facilidade com que atuam no comércio, podem prestar maior auxílio à receptação de bens de origem criminosa.

Trata-se, portanto, de crime de receptação qualificada pela condição do agente que, por sua atividade profissional, deve ser mais severamente punido com base na maior reprovabilidade de sua conduta.

O objetivo da criação da figura típica da receptação qualificada, que, inclusive, é crime próprio relacionado à pessoa do comerciante ou do industrial, é apenas mais severamente aquele que, em razão do exercício de sua atividade comercial ou industrial, pratica alguma das condutas descritas no referido § 1º, valendo-se de sua maior facilidade para tanto devido à infraestrutura que lhe favorece.

In casu, percebe-se claramente que o apelante, pessoa experiente e vivida no ramo empresarial, utilizava-se da estrutura proporcionada por seu comércio, exercido em vários segmentos na cidade, para negociar os automóveis que, rotineiramente, comprava e revendia, com o objetivo de auferir vantagens econômicas.

Nesse sentido, a própria vítima relatou que *ALEX lhe chamou em seu comércio onde lá estava a pessoa de Gordo, e este presenciou toda a comercialização* (Termo de declarações prestadas, fl. 04).

Já as testemunhas **Romero Bezerra de Pontes** e **Francisco de Assis Pontes da Rocha** afirmaram, ainda na esfera policial, que tinham conhecimento de que Alex costuma vender carros informalmente (fls. 11 e 13, respectivamente).

Desta feita, mesmo que o apelante não exercesse especificamente a comercialização de automóveis, formal ou clandestinamente, constatou-se que ele, beneficiado pela estrutura e experiência comercial que possuía, comprou e revendeu automóveis provenientes de transações ilícitas.

Sobre a questão em disceptação, a materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada através do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 06, bem como o extrato de consulta do DETRAN (fl. 35), dando conta de que o veículo possuía ocorrência de roubo/furto, e ainda o registro da REDE SINESP atestando a origem ilícita do bem, fl. 36.

Ademais o Laudo de Exame Pericial Químico Metalográfico de fls. 30/39 demonstrou a adulteração do chassi do veículo bem como a adulteração das etiquetas Adesivas de Segurança.

Quanto à autoria, apesar na negativa do réu sobre ter conhecimento de que o carro era fruto de roubo/furto, restou demonstrado, pelas provas carreadas, que o mesmo deveria saber que o veículo possuía origem ilícita, caracterizando a figura típica do art. 180, § 1º, conforme sentença condenatória que deverá ser mantida.

Os depoimentos da vítima, **José Adriano da Silva** (CD fl. 63) e das testemunhas **Romero Bezerra de Pontes** (mídia audiovisual fl. 63) e **Francisco de Assis Pontes da Rocha** (CD-ROM, fl. 84), prestados em juízo, foram unânimes no sentido de que o veículo adquirido pela vítima José Adriano pertencia a Alex Sandro, ora apelante, e que este o utilizava em função do seu comércio, uma loja de ferragens e produtos agropecuários, e que, após alguns anos de uso, foi vendido a José Adriano. Há relatos, inclusive, que tal veículo possuía um adesivo alusivo a uma das empresas do réu.

A vítima informou, em suas declarações (mídia fl. 63), que adquiriu o veículo em troca de um outro automóvel que valia cerca de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) mais R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em dinheiro.

No interrogatório do réu, **Alex Sandro Brandão Macedo** afirmou que comprou o carro objeto deste litígio a uma pessoa conhecida por Nego, filho de um ex-Prefeito e que, ao conferir a documentação relativa, esta encontrava-se regular. Relatou também que possuía loja de ferragens, farmácia veterinária, correspondente bancário – Pague Fácil - além da loja de magazine que pertencia a sua esposa. Declarou ainda que vendeu o veículo a outra pessoa, conhecida por Gordo, e que passou o contato desse indivíduo a José Adriano, após este ter comparecido a uma de suas empresas e mostrado interesse em adquirir o mencionado automóvel.

Registra-se que o apelante, bem instruído e experiente no mundo

do comércio, ao adquirir o veículo alvo do litígio, de outro Estado a uma pessoa desconhecida, não realizou as cautelas necessárias para esse tipo de negócio e não efetivou o procedimento de transferência do automóvel, com número de chassi e etiquetas adulteradas, bem como placas trocadas (vide dados do veículo fls. 07/08 e 35/36), para o seu nome, mesmo após vários anos em que permaneceu com ele, utilizando-o em proveito próprio e depois transferindo para terceiro auferindo vantagem econômica em seu proveito.

Tais fatos apenas denotam a intenção dolosa do apelante em adquirir e permanecer com o veículo e depois vendê-lo a terceiro.

Ressalta-se que o apelante deveria ter efetuado a transferência e se preocupado em averiguar a origem do bem que havia adquirido até pelo fato de figurar em outros inquéritos e processos que apuram a mesma espécie de delito, incluindo adulteração de sinal identificador de veículo automotor, no ano de 2012. Assim, o apelante deveria ter se cercado de todas as precauções e, como visto, não o fez. Não agiu assim certamente porque, na vistoria do automóvel, a sua origem ilícita seria descoberta.

Portanto, observa-se que o réu, ora apelante, mesmo estando envolvido em vários episódios de receptação de carros com restrição de furto e roubo, não se desincumbiu de verificar a procedência ou o estado de regularidade do veículo. Tal atitude, ao contrário, foi tomada pela vítima, quando compareceu à Delegacia e apresentou o automóvel adquirido, após tomar conhecimento do envolvimento do acusado com carros roubados/furtados.

Aliás, o recorrente relata inverdades, quando afirma, em seu interrogatório, que o ofendido não compareceu à Delegacia para investigar a sua suspeita sobre o bem adquirido. Sustenta que a origem do veículo só veio a ser comprovada a partir da investigação própria do Delegado de Polícia, após

o próprio acusado ter indicado os automóveis já adquiridos por ele. Observa-se que tal versão não se coaduna com a realidade, ao se verificar que o Inquérito Policial que deu origem à presente ação penal foi instaurado em virtude da *noticia criminis* trazida à autoridade policial através do Termo de Declarações prestadas por José Adriano da Silva, que compareceu à Delegacia de Polícia no dia 21/01/2015, para denunciar o caso (Portaria fl. 02).

Controverso é também o apelante quando relata os motivos pelos quais não teria feito a transferência do automóvel para o seu nome. Primeiro diz que não realizou referido ato porque o intermediador afirmou que a proprietária teria que terminar de pagar o financiamento, para que houvesse a transferência do veículo. Em sede de razões, entretanto, alega o apelante que tal providência não foi tomada porque o réu não conhecia a anterior proprietária do carro, a Sra. Omara Pena Motta.

O fato de haver várias ações dessa mesma natureza, inclusive outros processos desta mesma Relatoria, em que consta o envolvimento do réu em negociações com outros veículos de origem ilícita, militam contra a versão do apelante, já que não se trataria apenas de um caso isolado.

Frise-se que, em todos os procedimentos criminais a que respondeu, o ora recorrente sempre traz a mesma versão sobre os fatos, ou seja, de que não sabia da origem ilícita do veículo e sempre deixou de adotar qualquer tipo de cautela, o que só demonstra ser um comportamento repetitivo e rotineiro constante em adquirir veículos por meio de receptação, auferindo, assim, vantagens patrimoniais.

Além disso, o documento do automóvel – Certificado de Registro de Veículo/ recibo acostado (fl. 102) não pode servir de prova da aquisição lícita do bem, já que a assinatura do vendedor não se encontra reconhecida em cartório, de forma presencial, como é o recomendado em negociações dessa

natureza. Ainda, analisando-se referido documento, constata-se, inclusive, que o nome da proprietária aposto no lado esquerdo não se coaduna com a assinatura constante do recibo. Tal fato, no mínimo, merece ser registrado.

Apesar de ter sido referido várias vezes, estranho não ser arrolada pela Defesa a pessoa conhecida por “Gordo”, intermediário que, segundo o recorrente, teria vendido o automóvel à vítima José Adriano. Referido depoimento poderia elucidar questões importantes à causa ora discutida, eventualmente podendo ratificar as possíveis versões trazidas pelo réu. Dessa forma, a Defesa não se desincumbiu de comprovar as alegações necessárias a um decreto absolutório.

Importante mencionar, por fim, que o acusado não conseguiu demonstrar também sua boa-fé na aquisição do veículo, não comprovando efetivamente que adquiriu o bem de maneira legítima (caso claro de inversão do ônus da prova), sequer efetuando a transferência do automóvel para o seu nome após a venda do mesmo, obrigação insculpida no art. 123, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro - *No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.*

Pelo exposto, os argumentos acima delineados mostram-se hábeis para atestar a tese da acusação, denotando-se que houve a ciência (ou, pelo menos que o réu tinha como saber) da origem ilícita do automóvel em questão, o que caracteriza o fato imputado ao apelante, da forma como determinado na sentença guerreada.

Seguindo o mesmo entendimento aqui adotado, vejamos a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, inclusive deste Egrégio Tribunal de Justiça, com destaques no principal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. POSSE DE RES FURTIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS ROBUSTAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A sentença em análise condenou os apelantes pela prática do crime de receptação (art. 180, caput, do CP). 2. A motocicleta roubada foi encontrada na posse dos apelantes, que, embora afirmando que o veículo lhes havia sido emprestado por um terceiro em um bar, não souberam indicar a pessoa que lhes teria entregado a moto, nem onde essa pessoa poderia ser localizada. 3. **Presume-se autor do crime de receptação o indivíduo que é flagrado na posse da res furtiva, de tal forma que transfere-se para este o ônus de provar que recebeu o bem de maneira lícita.** 4. **Caberia, pois, aos recorrentes fazer prova a respeito da origem da motocicleta, mas desse ônus não se desincumbiram. Justificado, assim, o decreto condenatório.** 5. Em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 964.246/SP, no qual se reconheceu a repercussão geral do tema, deve o Juízo de primeiro grau, diante do teor do presente acórdão, verificar a possibilidade de imediato cumprimento das penas por parte dos recorrentes. Caso já tenha se iniciado o cumprimento das penas, comunique-se ao juízo da execução penal, nos termos da Resolução nº 237/2016 do Conselho Nacional de Justiça. 6. Recurso conhecido e improvido. (Apelação nº 0048551-73.2014.8.06.0035, 3ª Câmara Criminal do **TJCE**, Rel. Raimundo Nonato Silva Santos. DJe 26.02.2018).

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. DOLO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Impossível acolher o pedido de absolvição por atipicidade da conduta, pois, os depoimentos prestados pelos policiais, na seara policial e em juízo, aliados aos demais elementos de prova juntados aos autos, bem como à inversão do ônus probatório, permitem concluir que o réu sabia da origem ilícita do veículo, não havendo falar em boa-fé quando as circunstâncias evidenciam o contrário. 2. A negativa de autoria pelo acusado, conquanto consoante com o seu direito à ampla defesa, garantido constitucionalmente,

não deve prevalecer, pois não encontra amparo nas demais provas produzidas nos autos. 3. O dolo do agente no crime de receptação é aferido pelas circunstâncias fáticas do evento criminoso, que demonstram o elemento subjetivo do tipo. **Além disso, a apreensão do bem em poder do agente enseja a inversão no ônus da prova, incumbindo-lhe demonstrar a sua procedência lícita.** 4. O arcabouço probatório acostado aos autos permite concluir que o réu sabia da origem ilícita do veículo apreendido em seu poder, não havendo falar em ausência do elemento subjetivo quando as circunstâncias levam a crer o contrário. 5. Recurso desprovido. (Processo nº 20170910013988 (1096402), 2ª Turma Criminal do **TJDFT**, Rel. Silvanio Barbosa dos Santos. j. 10.05.2018, DJe 17.05.2018).

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. BEM DE ORIGEM ILÍCITA ENCONTRADA NA POSSE DIRETA DO RECORRIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOLO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO APELO. **Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca,** portanto, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando, assim, a condenação, que aqui deve ser mantida sem ressalvas. (Apelação nº 0002041-59.2013.815.0011, Câmara Criminal do **TJPB**, Rel. Arnobio Alves Teodosio. DJe 27.04.2015).

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO QUALIFICADA - AGENTE QUE TRANSPORTAVA OBJETO QUE DEVERIA SABER SER PRODUTO DE CRIME, COM O INTUITO DE COMERCIALIZAÇÃO - RES APREENDIDA NA POSSE DO ACUSADO - AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO - PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O PREVISTO NO § 3º DO ART. 180 DO CP - IMPOSSIBILIDADE - PENA DE MULTA - ADEQUAÇÃO - PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À PENA CORPORAL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. **No crime de receptação qualificada a apreensão da res furtiva em poder do**

acusado enseja, indubitavelmente, a inversão do ônus da prova, cabendo ao possuidor demonstrar, de forma inequívoca, que a adquiriu legitimamente.

"A pena de multa deve obedecer ao mesmo critério para a fixação da reprimenda corporal, diante do princípio da proporcionalidade" (TJMG. Emb. Infring. 1.0223.04.157621-4/002(1). Rel. PEDRO VERGARA. Publ. 30.08.2008). (Apelação n.º 0002156-27.2009.815.0171, Câmara Criminal do **TJPB**, Rel. Joas de Brito Pereira Filho. DJe 20.02.2015).

Por fim, o recorrente também faz referência à parcialidade do Delegado que instaurou o Inquérito Policial originário da ação penal em análise, já que os processos em que o apelante se encontra envolvido são armações do corporativismo da categoria, tendo em vista o réu ter sido testemunha de uma organização criminosa de que fazia parte um Delegado de Polícia da cidade de Araruna.

Contudo, tal alegação também não restou comprovada pelo Defesa a ponto de desqualificar todas as acusações imputadas ao apelante. De fato, as provas carreadas no caso em disceptação demonstram eficazmente a materialidade e a autoria do delito praticado.

Cai por terra também a alegação de que todos os processos contra o ora apelante foram distribuídos entre 17/11/2014 e 13/02/2015, época em que supostamente os denunciados no feito em que o apelante teria sido testemunha, tomaram ciência da existência dele, porque, consoante se deduz da verificação dos antecedentes criminais do réu, consta ações distribuídas bem antes desse período mencionado.

Já quanto à pena aplicada, tem-se que não há qualquer vício, posto ter sido estabelecida dentro das determinações contidas nos arts. 59 e 68, ambos do CP, principalmente porque aplicada no mínimo legal previsto para a espécie delitiva.

Forte em tais razões, **rejeito a preliminar suscitada** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Marcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 12 (dez) dias do mês de julho do ano de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR

